



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000176584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037602-88.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados MONICA PELEGRINO DE CASTRO PEREZ, WANDERLEY CAU DA SILVA, GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. e PRIME WORK SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 9 de março de 2023.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **São Paulo (Foro Central) – 24ª Vara Cível**
Agravamento nº: **2037602-88.2023.8.26.0000**
Agravante: **Banco Santander (Brasil) S.A.**
Agravados: **Mônica Pelegrino de Castro Perez, Wanderley Cau da Silva, GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e Prime Work Sistemas de Serviços Ltda.**

Juiz prolator da decisão agravada: Claudio Antonio Marquesi

VOTO N.º 25.582

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO.

MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS CONTRATOS DE LICITAÇÃO CELEBRADOS COM A EMPRESA DEVEDORA PODEM SER OBTIDAS POR MEIO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO PRÓPRIO EXEQUENTE, DIANTE DA REGRA PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993, QUE INSTITUIU NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; NO ART. 91 DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS); E NO ART. 7º, VI, DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

RECURSO DESPROVIDO.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 31, proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada contra **MÔNICA PELEGRINO DE CASTRO PEREZ, WANDERLEY CAU DA SILVA, GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.**

e **PRIME WORK SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.**, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, para obter informações sobre a existência de contratos de licitação celebrados com a empresa devedora.

Sustenta, em síntese, que já realizou diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito exequendo, e que a expedição dos ofícios possibilitará descobrir se a executada GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. tem valores a serem recebidos de eventuais contratos de licitação formalizados nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, onde estão situadas a sede e a filial da empresa, respectivamente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 34/36).

Não houve formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da execução de título extrajudicial fundada na “Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida” nº 00334550300000010910, com débito de R\$ 497.760,20, atualizado até agosto de 2022 (fls. 122/139 do processo nº 1089515-54.2022.8.26.0100).

A r. decisão agravada deve ser mantida, pois as

informações sobre eventuais contratos de licitação formalizados com a empresa GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. podem ser obtidas por meio de diligências realizadas pelo próprio exequente.

O art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe que a publicação resumida do instrumento de contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial trata de condição indispensável à sua eficácia:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Segundo o art. 91 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), “Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

Além disso, o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) prevê o direito de obter acesso às informações de licitações e contratos administrativos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Alberto Gosson
Relator